



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005294/2003-55
Recurso nº 233.516 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.516 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente VIAÇÃO COMETA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período IRRF incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.

COMPROVAÇÃO.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, André Lemes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição (Per) em 15/04/2003, fls. 01 e 87/90, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$254.851,39, atualizado no valor de R\$316.627,34.

O processo foi instruído com a com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2001, fls. 34/43, com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 60/78, e ainda com os Informes de Rendimentos, fls. 12/15 e 30/31.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 79/83, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido no valor de R\$151.718,59 ao argumento de que ficou comprovada a existência de direito creditório líquido e certo passível de restituição decorrente do saldo negativo de IRPJ correspondente do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificada em 26/03/2008, fl. 85, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22/04/2008, fls. 106/110, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Com base na legislação mencionada, infere que

Importante por em relevo inicialmente que os rendimentos de aplicações em CDB com taxas pré-fixadas e vencimento certo tinham o seguinte tratamento contábil/fiscal:

- a) reconhecimento proporcional, a partir da data da aplicação, até 31/12 do ano-calendário correspondente;
- b) reconhecimento proporcional (complementar) de 01/01 do(s) ano(s) calendário(s) subsequente(s), até a data do efetivo resgate; e
- c) o IRRF compensável era reconhecido na sua totalidade sobre os rendimentos totais somente quando do efetivo resgate da aplicação financeira.

O crédito da requerente para compensação no ano-calendário de 2001 é efetivamente de R\$ 254.851,39, como informado oportunamente, o qual em março de 2003, atingiu a importância atualizada de R\$ 316.627,34 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte sete reais e trinta e quatro centavos). Pois em verdade o valor geral das receitas financeiras foi de R\$ 6.324.386,82 (seis milhões, trezentos e vinte quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme atestam resumo minucioso e documentos ora juntados (docs. 01/09). e conseqüentemente, o saldo negativo do IRPJ é o acima indicado e não aquele apontado pelo Agente Fiscal.

Ainda, houve um equívoco por parte da recorrente, quando do preenchimento dos valores relativos ao SWAP (código 5273), qual seja R.\$ 9.739,26 (doc.07), que ao revés de ser informado na linha 21 da ficha 06A, como determina o Manual da DIP3/2002 foi indicado na linha 24 da ficha 06A, referente a outras receitas financeiras, assertiva essa de fácil verificação no documento razão relativo às

aplicações financeiras onde estão corretamente relacionados, assim como no balancete relativo ao ano-calendário em questão, não gerando pois ao erário público qualquer prejuízo, uma vez que foi oferecido a tributação.

Conclui

Diante de todo o exposto, requer seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e provida, reformando-se em parte o despacho decisório ora impugnado, para o fim de que seja garantida a restituição total a que a recorrente tem direito e a homologação integral da compensação por ela realizada, conseqüentemente que seja cancelado o DARF emitido no Código 2172, processo nº 11610-005294/2003-55 objeto da Carta de Cobrança de nº 1889/2008, datada de 28/03/2008.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-18.834, de 02/10/2008, fls. 154/160: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Não provado nos autos que a diferença de rendimentos de aplicações financeiras informada a menor na DIPJ, em relação aos dados constantes em DIRF, foi tributada em outro período de apuração, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal sobre o respectivo IRRF a deduzir na DIPJ.

Notificada em 12/02/2009, fl. 161-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/03/2009, fls. 162/171, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Por todo o exposto a Recorrente respeitosamente requer o total provimento ao presente Recurso Voluntário, para homologar a Restituição ora defendida e, conseqüentemente, as compensações nela formalizadas, reformando in totum a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

[...]

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

[...]

Art.929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram

no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

[...]

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

O IRPJ deve ser apurado conforme os critérios previstos na legislação tributária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996 e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as receitas computadas na sua determinação (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). No presente caso, a legislação permite a dedução dos valores de IRRF referentes aos códigos de arrecadação nºs:

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 5273 – operações de swap (art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);

- 5706 - juros sobre capital próprio (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995);

- 6147 – prestações de serviços efetuados a órgãos públicos federais (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);

- 6175 - prestações de serviços efetuados a órgãos públicos federais (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);

- 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art.73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997);

- 8045 - comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995).

De acordo com as informações constantes nas DIRF, fls. 60/78, apresentadas pelas fontes pagadoras (art. 11 do Decreto-lei nº 1.068, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983), tem-se os seguintes valores:

Código de Arrecadação	Rendimento Bruto – R\$	IRRF – R\$
3426	1.605.670,92	321.132,84
5273	48.696,37	9.739,26
5706	24,71	3,68
6147	557,37	32,60
6175	44.832,83	3.168,93
6800	4.630.389,64	926.075,59
8045	67.434,36	1.011,51
Total	6.397.606,20	1.261.164,41

A Recorrente afirma que não se aproveitou da dedução dos valores de IRRF referentes aos seguintes códigos de arrecadação: 5706, 6147, 6175 e 8045. Assim, ela se utilizou de IRRF no valor de R\$1.256.947,51, fl. 109, atinente ao rendimento bruto no valor de R\$6.284.756,93.

Em conformidade com a DIPJ, fls. 34/43, tem-se os seguintes valores:

Discriminação	Valor – R\$
Receita de Prestação de Serviços	136.171.615,37
Outras Receitas Financeiras	5.769.073,56

Discriminação	Valores – R\$
(+) IRPJ Devido	1.002.096,12
(-) IRRF	(1.256.947,51)
=IRPJ a Pagar	(254.851,39)

No que se refere ao argumento da Recorrente de ter incluído o valor de R\$48.696,37, referente à operação de swap, no montante declarado a título de outras receitas financeiras (R\$5.796.073,56) cabe ressaltar que ela não traz demonstrativos, livros e respectivos os documentos escriturados que comprovem seu argumento.

Em relação à discordância da Recorrente sobre a não consideração do valor integral de R\$1.256.947,51 de IRRF no ano-calendário de 2001, vale esclarecer que a metodologia utilizada de ofício foi o da proporcionalidade. Com base na DIPJ fls. 34/43, a Recorrente auferiu no período o valor de R\$5.769.073,56 a título de outras receitas financeiras e foi exatamente esta quantia que serviu de base para o cálculo do IRRF passível de ser utilizado. Assim, amparado nas DIRF, fls. 60/78, se para o rendimento bruto de R\$6.284.756,93 foi retido o imposto no valor de R\$1.256.947,59, para a receita no valor de R\$5.796.073,56 indicado pela própria Recorrente como o oferecido à tributação, tem cabimento considerar como correto o valor de R\$1.153.814,71 a título de IRRF incidente sobre receitas financeiras para fins de reconhecimento do direito creditório referente ao saldo

negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Por esta razão, o argumento da Recorrente de que tem direito à dedução do IRRF no valor de R\$1.256.947,59 não encontra respaldo diante da documentação constante nos autos:

Discriminação	Valores – R\$
(+) IRPJ Devido	1.002.096,12
(-) IRRF	(1.153.814,71)
=IRPJ a Pagar	(151.718,59)

Este valor já foi reconhecido, em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 79/83. As provas constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que os cálculos efetuados de ofício contêm incorreções. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas produzidas no processo constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto. Logo, não lhe cabe razão.

Em face do exposto voto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva